



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13898.000179/2001-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.696 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2012  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A autoridade administrativa tem cinco anos para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, sob pena de que a homologação ocorra em face do fato extintivo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Participou do julgamento a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro em razão da ausência do Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI relativo ao 3º trimestre de 2001, protocolado em 18/10/2001 (fl. 01), cumulado com pedidos de compensação

protocolados em 17/12/2001 (fl. 43), 14/11/2001 (fl. 44), 16/01/2002 (fl. 49), 15/02/2002 (fl. 51).

Por meio do Despacho Decisório DRF/OSA/SEORT nº 417/2007 (fls. 331/333), escorado na informação fiscal (fls. 323/328), foi glosada uma parte do ressarcimento e parcialmente homologadas as compensações.

A glosa efetuada no ressarcimento do saldo credor da escrita decorreu do descumprimento do disposto no art. 15 da Lei nº 9.779/99, que determina a centralização da apuração do crédito presumido na matriz. A filial CNPJ 61.192.522/0002-08 apurou o crédito presumido relativo ao 3º trimestre de 2001 e transferiu o valor de R\$ 71.903,12 para a matriz, que o escriturou no Livro de Registro e Apuração do IPI no 3º decêndio de setembro de 2001.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 09/05/2007, conforme AR de fl. 335.

Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou que seu direito ao crédito presumido independe da forma de apuração. A fiscalização não negou a existência do crédito, apenas não aceitou a forma com que foi apurado.

Por meio do Acórdão nº 21.826, de 11 de dezembro de 2008, a 2ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto indeferiu a manifestação de inconformidade. Ficou decidido que a partir do advento do art. 15 da Lei nº 9.779/99 as filiais não podem apurar o crédito presumido e transferi-lo para a matriz.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 11/03/2009 (fl. 393), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 396/418 em 08/04/2009, alegando, em síntese, que os pedidos de compensação, por estarem pendentes de apreciação quando do advento da Lei nº 10.637/2002 foram transformados em declarações de compensação desde a data de seus protocolos. Assim, desde a data dos protocolos as compensações declaradas extinguíram o crédito tributário compensado sob condição resolutive de posterior homologação. Tendo em vista que o Despacho Decisório só foi notificado ao contribuinte em 2007, ocorreu a homologação tácita de todas as compensações objeto deste processo, a teor do art. 74, § § 4º e 5º da Lei nº 9.430/96. No mérito, reprisou os argumentos oferecidos na impugnação. Ao final requereu o provimento do seu recurso para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário pela homologação tácita e, subsidiariamente, caso não se reconheça a homologação tácita, que seja reconhecido o direito aos créditos glosados e homologadas as compensações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Alegou o contribuinte fato extintivo do direito da União não homologar as compensações.

O pedidos de compensação foram apresentados em 17/12/2001 (fl. 43), 14/11/2001 (fl. 44), 16/01/2002 (fl. 49), 15/02/2002 (fl. 51).

O contribuinte tomou ciência do despacho que homologou parcialmente as compensações apenas em 09/05/2007, conforme AR de fl. 335.

Assim, os pedidos de compensação estavam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01/10/2002. Estes pedidos foram convertidos em declarações de compensação desde as datas dos respectivos protocolos, nos termos do art. 49, combinado com o art. 63, I, da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ora, o art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/97, com as redações que lhe foram introduzidas pelas Leis nº 10.637/02 e pela Lei nº 10.833/03, estabelece que o prazo para a homologação da compensação declarada pelo contribuinte será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Assim, se a declaração de compensação mais recente neste processo foi protocolada em fevereiro de 2002 e o contribuinte só tomou ciência do Despacho Decisório de homologação parcial em maio de 2007, é inequívoco que todas as compensações analisadas neste processo foram homologadas pelo fato extintivo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

Verificada a extinção do crédito tributário pela homologação tácita das compensações, torna-se desnecessária a análise do mérito da glosa efetuada no pedido de ressarcimento, mesmo porque o contribuinte não conseguirá aproveitar novamente o valor glosado em novas declarações de compensação, pois o programa não permite a transmissão de declaração que utilize crédito anterior a cinco anos da data da transmissão.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim